



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.000709/2004-10
Recurso nº 164.283 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.177 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SÉRGIO RICARDO ABREU DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - INOCORRÊNCIA - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigi-lo com acréscimos e penalidades legais. A multa de lançamento de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150, da Constituição Federal.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL para acolher a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário 1998.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Sérgio Ricardo Abreu de Souza recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª Turma da DRJ – São Paulo/SP II, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de Auto de Infração (fls. 143/146), relativo ao IRPF, exercícios 1999, 2000, 2001, que se exige imposto no valor total de R\$ 171.347,02, já acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas.

Cientificado da exigência, o contribuinte apresenta Impugnação (fl. 01), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

- preliminarmente, alega a extinção dos créditos tributários relativos a 1998 e anteriores a março de 1999 por decurso do prazo decadencial, uma vez que o impugnante tomou ciência das autuações ocorridas em 1998 e 1999 somente em março de 2004, argumentando o seguinte:

- a regra geral da decadência está contida no art. 173 do CTN e os lançamentos por homologação estão regrados pelo art. 150 do CTN;

- imposto de renda é tributo cujo lançamento é feito por homologação, portanto disciplinado pelo art. 150 do CTN; cita doutrina;

- segundo o art. 39 do RIR/94, os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, ou seja, a periodicidade de apuração do IRPF é mensal e não anual; logo, os valores referentes ao ano-calendário de 1998 e aos meses anteriores a março de 1999 não podem mais ser exigidos, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN;

- mesmo que equivocadamente se aplicasse a regra do art. 173, I, do CTN, tais valores já estariam decaídos;

- cita jurisprudência administrativa e doutrina.

- segundo o art. 39 do Decreto nº 1.041/94 e o art. 38 do Decreto nº 3.000/99, os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, ou seja, a tributação do IRPF é de periodicidade mensal; há mês em que o valor mensal ficou aquém do considerado tributável na tabela progressiva mensal. Cita jurisprudência administrativa.

- a autuação fiscal baseou-se em informações colhidas de arrecadação de CPMF, o que afronta a Lei nº 9.311/96, art. 11, § 3º, não podendo a alteração trazida pelo art. 1º da Lei nº 10.174/2001 ser aplicada retroativamente.

- inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa Selic como juros moratórios, citando jurisprudência judicial:

- é indevida a utilização da taxa Selic por possuir natureza de juros moratórios e caracterizar nova hipótese de incidência tributária;

- a taxa Selic afronta o art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988, configurando enriquecimento sem causa do Poder Público;

- não há previsão legal do que seja a taxa Selic.

- Não anexa à impugnação nenhum documento.

A 4ª Turma da DRJ – São Paulo/SP II julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. APURAÇÃO MENSAL. OBRIGATORIEDADE DE AJUSTE ANUAL.

A partir do ano-calendário de 1991, o imposto de renda das pessoas físicas continuou a ser exigido mensalmente, à medida que os rendimentos fossem sendo auferidos, sem prejuízo, contudo, do ajuste anual estabelecido pela Lei nº 8.134/90, razão pela qual o fato gerador somente se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

O lançamento de tributo é procedimento exclusivo da autoridade administrativa. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A inexistência de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos valores depositados em conta de depósito ou investimento autoriza o lançamento do imposto correspondente.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, à exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

DOUTRINA.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 25/09/2007, conforme aviso de recebimento à folha 186, Sérgio Ricardo Abreu de Souza apresenta Recurso Voluntário em 09/10/2007, fls. 188/201, sustentando, essencialmente, *verbis*:

... concluindo, assim, o acórdão que o lançamento só poderia ter sido efetuado a partir de 30.04.99, sendo 01.01.2000 o termo inicial do prazo decadencial, primeiro dia do exercício seguinte ao que o auto de infração poderia ter sido lavrado. Assim, diante de tal raciocínio, "data vênua" equivocado, entendeu os DD Julgadores que tendo o Recorrente ciência do Auto de Infração ocorrido em 15.03.04 (fls 149), não ocorreu o instituto da decadência quanto ao direito de lançar o crédito tributário relativo aos anos-calendário de 1.998 e 1.999.

(...)

(b) A impugnação do Recorrente, quanto ao mérito, sustenta que a autuação encontra-se eivada de vícios, comprometendo a sua validade, especialmente no que tange à fórmula de cálculo anual procedida na autuação fiscal contrariando disposição legal constante do artigo 39, do Decreto nº 1.041, de 11.01.94, combinada com o disposto no parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, cujos dispositivos legais são uníssonos, no sentido de que a tributação do imposto de renda pessoa física é de periodicidade mensal. Nesse sentido a autuação fiscal também deve ser declarada nula pelos vícios que contém, uma vez que a forma de autuação consubstanciada na autuação leva no seu bojo fatos que não possuem base legal, uma vez que inexistente preceito disposto sobre a apuração anual do imposto de renda pessoa física...

(...)

Entre as garantias que compõem o devido processo legal estão o contraditório e ampla defesa, que pressupõe regras previamente definidas, neste particular, o Decreto nº 3.724/01 que regulamentou o art. 6º da Lei Complementar nº 105/0, traz, em seu art. 3º, em perfeita técnica legislativa, as hipóteses

autorizadoras do indispensável exame de informações constantes em instituições financeiras.

(...)

Questionou, também, o Recorrente na sua peça impugnatória a respeito da forma pela qual, diga-se ilegal, da colheita das informações da arrecadação da CPMF para a lavratura do Auto de Infração guerreado, tendo sido ela levada à efeito através de colheitas de informações pelas arrecadações da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, conhecida como "CPMF", fato que ofende de morte o "Princípio da Legalidade", porquanto não decorreu o Auto de Infração seguramente de Exame de Escrita, ou seja, revisão de contas, de lançamentos, de números que compõem o conjunto real dos assentos e lançamentos, bem como do exame dos documentos que lhes deram origem válida, mas utilizando-se de mecanismos e instrumentos governamentais sem motivação para a finalidade utilizada pelo ente fiscal ensejando, irregularmente o Auto guerreado.

(...)

Como bem asseverou o Recorrente junto à sua peça de Impugnação o Superior Tribunal de Justiça, admitiu o incidente de inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC na exigência tributária vencida, (j. Rec. Esp. nº 193.681, p. D.J. de 20.03.2000, p.65), reconhecendo a excessiva carga que representa a taxa SELIC ao patrimônio dos contribuintes, afrontando o dispositivo constitucional colacionado no artigo 150, inciso I e IV;

No presente caso, o montante da multa exigido, conduz ao confisco tributário, que os citados dispositivos constitucional veda; e tal vedação sendo norma maior, não pode ser desconhecida pela Administração Pública, nem ofendido pela legislação ordinária invocada pelo auto e mantida pela decisão recorrida, nomeadamente porque o servidor público não é obrigado a cumprir normas ilegais ou leis inconstitucionais (inteligência do art. 116, inciso I e III dos Estatutos, Lei nº 8.112/90).

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Sustenta preliminarmente o contribuinte a ocorrência da decadência, em relação aos fatos geradores ocorridos anos-calendário de 1.998 e 1.999, na forma do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN. Asseverando, ainda, que “... a autuação encontra-se eivada de vícios, comprometendo a sua validade, especialmente no que tange à fórmula de cálculo anual procedida na autuação fiscal contrariando disposição legal constante do artigo 39, do Decreto nº 1.041, de 11.01.94, combinada com o disposto no parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, cujos dispositivos legais são uníssonos, no sentido de que a tributação do imposto de renda pessoa física é de periodicidade mensal”.

De início, cabe o registro que as alterações legislativas do imposto de renda ao atribuir à pessoa física e jurídica a incumbência de apurar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador se completa no encerramento do ano-calendário.

E o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional - CTN fixa prazo de homologação de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, no caso em que a lei não fixar outro limite temporal. Transcreve-se o § 4º do art. 150, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, o lançamento por homologação se consolida quando o sujeito passivo identifica a ocorrência do fato gerador, determinando a matéria tributável e, conseqüentemente, o montante do tributo devido.

Neste diapasão, durante o ano-calendário o sujeito passivo submete à tributação os rendimentos de forma antecipada, cuja apuração definitiva somente se dará quando do acerto por meio da declaração de ajuste anual, ou seja, no encerramento do ano-calendário, só então, o imposto que será apurado em definitivo nos termos dos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.134, de 1990. É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído, por ser do tipo complexo (complexivo), completando, desta feita, no último dia do ano.

Portanto, diferentemente do que defende o insurgente, a despeito da inovação introduzida pelo artigo 2º da Lei nº 7.713, de 1988, pelo qual estipulou-se que “o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem recebidos”, há que se ressaltar a importância dos arts. 24 e 29 deste mesmo diploma legal e dos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.383, de 1991 mantiveram o regime de tributação anual (fato gerador complexo) para as pessoas físicas.

Ressalte-se que, o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda

n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”* (Art. 62-A do anexo II).

Com efeito, o STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que nos casos em que houver pagamento antecipado e/ou imposto de renda retido na fonte, o termo inicial será contado a partir do fato gerador, ainda que parcial, na forma do § 4º do art. 150 do CTN (Recurso Especial nº 973.733).

Outrossim, no caso dos autos, como houve pagamento antecipado, conforme se colhe pela DIRPF/1999, fl. 03, deve-se utilizar a regra prevista no § 4º do art. 150, do CTN.

Portanto, o fato gerador do IRPF relativo ao ano-calendário de 1998 perfez-se em 31 de dezembro daquele ano. Sendo assim, o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência inicia-se em 01 de janeiro de 1999 e, considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 31 de dezembro de 2003. Destarte, como a ciência do lançamento ocorreu em 15/03/2004, fl. 149, o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1998 já havia sido atingido pela decadência.

Em outra preliminar alega o insurgente que *“... diga-se ilegal, da colheita das informações da arrecadação da CPMF para a lavratura do Auto de Infração gerreado, tendo sido ela levada à efeito através de colheitas de informações pelas arrecadações da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, conhecida como "CPMF", fato que ofende de morte o "Princípio da Legalidade".*

Relativamente à arguição supra, invoco a Súmula Carf nº 35:

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Portanto, não é ilegal a utilização das informações da CPMF para a constituição do crédito tributário.

Quanto à alegação de *“... o montante da multa exigido, conduz ao confisco tributário...”* deve ser esclarecido que a vedação de confisco estabelecida na Constituição Federal de 1988, é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por inconstitucional. Com efeito, a multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito tributário e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal.

Da mesma forma, não há como acolher o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal da taxa SELIC aplicada como juros de mora sobre o débito exigido no

presente processo com base na Lei n.º 9.065, de 20/06/95, que instituiu no seu bojo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia de Títulos Federais – SELIC (Súmula CARF nº 4).

Ante ao exposto, voto por acolher a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário 1998 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10875.000709/2004-10

Assinado digitalmente em 30/06/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 29/06/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 29/06/2011 por EDUARDO TADEU FARAH
Emitido em 06/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 10875.000709/2004-10
Acórdão n.º 2201-01.177

S2-C2T1
Fl. 5

Recurso nº: 164.283

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.177**.

Brasília/DF, 07 de junho de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional